



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 480/2015

São Luís, 07 de julho de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Segunda Câmara .....	2
Atos dos Relatores .....	9
Atos da Presidência .....	13

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 377/2015; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8838/2014; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Daniel Sousa Castro-ME.; **CNPJ:** 63.431.464/0001-72; **OBJETO:** Aquisição de leite em pó integral ; **AMPAROLEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 023/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2014-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 06 de julho de 2015. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 378/2015; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8838/2014; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J W Comércio e Serviços Ltda.; **CNPJ:** 13.753.301/0001-38; **OBJETO:** Aquisição de leite em pó desnatado ; **AMPAROLEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 024/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2014-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 06 de julho de 2015. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Segunda Câmara

**Processo nº 8529/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Recurso de Reconsideração

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Recorrente: Antônio Fernando Matos Martins (CPF nº 016.875.733-87), residente e domiciliado na Rua Maria Firmina dos Reis, Qd. B, nº 14 - Basa, CEP-65099-110, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Christian Barros Pinto, OAB/MA nº 7.063; Rebeca Castro Cheskis, OAB/MA nº 7.769; Roberto Oliveira Almeida, OAB/MA nº 9.569 e José de Alencar Macedo Alves, OAB/MA nº 2.621

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 163/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Fernando Matos Martins, aposentado

originalmente no cargo de Agente Administrativo, Nível IV, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Recorrido a decisão CP-TCE Nº 163/2014. Conhecimento e não provimento do recurso. Mantido a Decisão impugnada.

**DECISÃO CS-TCE Nº 81/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à revisão de aposentadoria do Sr. Antônio Fernando Matos Martins, aposentado originalmente no cargo de Agente Administrativo, Nível IV, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão CP-TCE Nº 163/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 755/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a Decisão CP-TCE nº 163/2014, em seu inteiro teor;
- d) notificar o recorrente do inteiro teor desta decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 360/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Rosario de Fatima de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Rosario de Fatima de Jesus. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 505/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Rosario de Fatima de Jesus, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1974/2013, expedida em 27 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 189/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5597/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Onezia Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Onezia Sousa dos Santos . Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 506/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Gestão e Previdência à Onezia Sousa dos Santos, viúva de Benedito Pereira dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Controle Externo D, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, falecido em 03/02/2012, outorgada por decreto expedido em 06 de março de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 122/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,07 de maio de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7818/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Beneficiário: Ozelita Soares de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Ozelita Soares de Sousa junto à Prefeitura Municipal de Coroatá. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 502/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária oncedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Ozelita Soares de Sousa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada naSecretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1487/2012 expedido em 27 de abril de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 134/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7423/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Inácio Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João Inácio Ferreira . Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 635/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João Inácio Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 397/2014, expedido em 30 de abril de2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecernº 127/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato deCarvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6755/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elivaldo Nogueira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM Elivaldo Nogueira Santos. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 643/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM Elivaldo Nogueira Santos, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 254/2014, expedida em 8 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 233/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5942/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Jovelina Santos Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte de Jovelina Santos Leitão junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 507/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município em favor da Sra. Jovelina Santos Leitão, dependente legal do servidor efetivo público municipal José de Ribamar Lima Alves, Professor Nível Superior 4, falecido em 13/09/2008, outorgada pela portaria nº 2281/2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 123/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10431/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Hilton Portela da Ponte. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 640/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, com proventos integrais mensais e com paridade, a Hilton Portela da Ponte, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 944/2014, expedido em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 173/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6725/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Gabriel Santos Barata

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Gabriel Santos Barata. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 642/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Gabriel Santos Barata, viúvo de Maria da Conceição Bernardes Barata, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, cujo óbito ocorreu em 03/12/2013,

outorgada pelo ato expedido em 04 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2015-GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 8507/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Recurso de Reconsideração

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Recorrente: Therezinha de Jesus Parada Marques (CPF nº 037.894.763-68), residente e domiciliada na Rua das Hortas, nº 175 – Centro, CEP-65020-270, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Christian Barros Pinto, OAB/MA nº 7.063; Rebeca Castro Cheskis, OAB/MA nº 7.769; Roberto Oliveira Almeida, OAB/MA nº 9.569 e José de Alencar Macedo Alves, OAB/MA nº 2.621

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 164/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Therezinha de Jesus Parada Marques, aposentada originalmente no cargo de Advogado Classe “C”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Recorrido a Decisão CP-TCE Nº 164/2014.

Conhecimento e não provimento do recurso. Mantido a Decisão impugnada.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 543/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à revisão de aposentadoria da Sra. Therezinha de Jesus Parada Marques, aposentada originalmente no cargo de Advogado Classe “C”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão CP-TCE Nº 164/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 255/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a Decisão CP-TCE nº 164/2014, em seu inteiro teor;
- d) notificar a recorrente do inteiro teor desta decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3114/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís- MA

Responsável: Edvaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: Ediza Brandão Silva da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís à Ediza Brandão Silva da Cunha . Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 503/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís à Ediza Brandão Silva da Cunha, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada por decreto nº 43.988 expedido em 14 de junho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 184/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

## **Atos dos Relatores**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4266/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Fundeb de Alcântara

**Responsável:** José Wagner Costa Melo

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Wagner Costa Melo, Secretário Municipal de Finanças, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4266/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15240/2014 UTCEX SUCEX 19, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para

contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 15240/2014 UTCEX SUCEX 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 7/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

#### **Processo nº 4266/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Fundeb de Alcântara

**Responsável:** Silvana Franco Leitão

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. **Silvana Franco Leitão, Secretária Municipal de Educação**, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 4266/2013**, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) de Alcântara, exercício financeiro de **2012**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 15240/2014 UTCEX SUCEX 19**, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 15240/2014 UTCEX SUCEX 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 7/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3897/2013

ORÍGEM : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Caru

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Alisson Luiz Camporez

O **Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Senhor Alisson Luiz Camporez, Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São João do Caru, não

localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3897/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4579/2013 – UTCOG-NACOG 09, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução Nº 4579/2013 – UTCOG-NACOG 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2015.

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3897/2013

ORÍGEM: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Caru

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Everaldo Artur Francischetto

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Senhor Everaldo Artur Francischetto, Secretário e Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São João do Caru, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3897/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4579/2013 – UTCOG-NACOG 09, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução Nº 4579/2013 – UTCOG-NACOG 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2015.

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4286/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Alcântara

**Responsável:** Raimundo Soares do Nascimento

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4286/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 13640/2014 UTCEX SUCEX 20, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 13640/2014 UTCEX SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 7/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

#### **Processo nº 5057/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anuais do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

**Entidade:** Município de Alcântara

**Responsável:** Raimundo Soares do Nascimento

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5057/2013, que trata da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 14320/2014 UTCEX SUCEX 4, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 14320/2014 UTCEX SUCEX 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 7/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

#### **Processo nº 7365/2015**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Caxias

Requerente: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Requerido: Vistas e cópias do processo no 3039/2013, referente à Prestação de Contas de Gestão do FMS de Caxias, exercício financeiro de 2012.

### Despacho

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 6 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

## Atos da Presidência

### Processo nº 1105/2014 – TCE/MA

Natureza: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Prefeitura de Lagoa do Mato

Responsável: Mauro Silva Porto

Assunto: Suspensão de certidões

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

### DECISÃO

Versam os autos, sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura de Lagoa do Mato e de Lago Verde, ambos do exercício financeiro de 2014, nos quais a SECEX sugere, em despacho à fl. 70, o "cancelamento" das certidões eletrônicas tanto da Prefeitura de Lago Verde (Relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute), quanto da Prefeitura de Lagoa do Mato (Relatoria do Conselheiro Nonato Lago), considerando que em instrução técnica circunstanciada, a unidade técnica (UTCEX 1) "detectou que os dados inseridos nos RREO do 6º bimestre e os RGF do 2º semestre de 2014, da Prefeitura de Lagoa do Mato e da Prefeitura de Lagoa do Mato, são idênticos, apresentando os mesmos valores. Consequentemente, o sistema está emitindo certidões eletrônicas também iguais para municípios diferentes", conforme se vê das fls. 68 e 69. Vale dizer, iguais até nos centavos, para todos os índices.

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 32, de 12 de fevereiro de 2014, "incumbe à Presidência do Tribunal emitir a certidão, com respaldo em informações levantadas pela unidade técnica competente".

Essas informações, com fundamento no art. 2º do mesmo normativo, serão prestadas diretamente pelos jurisdicionados por meio de sistema eletrônico FINGER, verbis:

Art. 2º. A certidão será emitida eletronicamente, com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado do Tribunal de Contas, por meio do sistema eletrônico de envio de informações requeridas pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000, aplicando-se os modelos previstos nos Anexos A e B desta Instrução Normativa, respectivamente, ao Estado e aos Municípios.

Nessa esteira, segundo os dados e informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) não há possibilidade de dois municípios apresentarem os mesmos valores, inclusive os centavos, para todos os índices e repetidamente em dois ou mais bimestres, no que tange ao RREO, e ao mesmo tempo, também, os mesmos valores, inclusive os centavos, para todos os índices em dois semestres, no que tange ao RGF.

No caso específico, a unidade técnica constatou que os acompanhamentos de gestão fiscal dos Municípios de Lagoa do Mato e de Lago Verde, ambos do exercício financeiro de 2014 estão idênticos, conforme fls. 67 a 70. Os dados dos índices constitucionais e previstos na Lei Complementar nº 101/2000 referentes aos RREO do 6º bimestre ao RGF do 2º semestre de 2014, encaminhados pelos Prefeitos de Lagoa do Mato e de Lago Verde são idênticos e, via de consequência, permitem a emissão de certidões igualmente idênticas.

Com isso, é possível a emissão de certidões nas quais constam o cumprimento de todos os índices, o que possibilita aos Municípios firmarem convênios perante diversos órgãos do Estado.

Vale dizer, o Tribunal de Contas foi induzido ao erro na emissão das certidões, em razão de dados supostamente fictícios protocolados e encaminhados para análise.

Dessa forma, entendo que a emissão de tais certidões deva ser suspensa, bem como as que por ventura já tenham sido emitidas devam ter sua validade cancelada até prova em contrário, no que se refere à veracidade dos dados fiscais inseridos no sistema FINGER, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa, verbis:

Art. 3º Incumbe à Presidência do Tribunal emitir a certidão, com respaldo em informações levantadas pela unidade técnica competente.

§ 1º A Presidência poderá designar servidor para realizar o ato de que trata o caput deste artigo, bem como para cancelar certidões emitidas, quando em auditoria, inspeção ou em análise de prestação de contas for constatada divergência entre as informações verificadas e as prestadas pelo responsável.

§ 2º O ato que cancelar certidão será anexado ao processo eletrônico de prestação de contas anual do gestor responsável pelo órgão ou Poder beneficiado, relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) que compreenda(m) o prazo de validade da certidão, para apuração das responsabilidades cabíveis.

A esse respeito, o normativo estabelece, ainda, que o gestor que prestar informações incorretas ou declarações falsas está sujeito às penalidades pertinentes previstas em lei, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Fazenda, com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Instrução normativa TCE/MA nº 32/2014, devendo a decisão de cancelamento da certidão ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, conforme art. 3º, § 3º, c/c o art. 141, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Não obstante as providências especificadas acima, em que pese não haver previsão no normativo citado, considerando que as certidões emitidas por esta Corte, com base nos dados prestados pelos gestores e/ou seus procuradores para apuração do acompanhamento da gestão fiscal, são normalmente utilizadas para fins de convênios junto ao Governo do Estado, faz-se pertinente a comunicação acerca desta decisão ao Governo do Estado, por meio da Casa Civil do Governador e da Secretaria de Estado da Transparência, para que aquelas secretarias encaminhe às demais.

Diante do exposto, decido:

- a) tornar sem efeito para todos os fins, com fundamento no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014, as certidões emitidas a partir dos dados incorretos relativos ao RREO do 6º bimestre e ao RGF do 2º semestre de 2015 dos municípios de Lagoa do Mato e de Lago Verde, inseridos no sistema FINGER;
- b) suspender a emissão de certidões, expedidas a partir dos dados mencionados na alínea anterior em relação aos municípios de Lagoa do Mato e de Lago Verde, exercício financeiro de 2014, fundado na análise técnica, até prova em contrário, no que se refere à veracidade dos dados fiscais inseridos no sistema FINGER, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014, considerando que não refletem as realidades dos índices dos Municípios;
- c) em atenção ao contraditório e a ampla defesa, intimar os gestores, com fundamento no art. 123, I, "b", da Lei nº 8.258/2005, acerca desta decisão, para que no prazo de cinco dias se manifestem e/ou apresentem justificativas;
- d) mandar publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, conforme art. 3º, § 3º, c/c o art. 141, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) encaminhar à SECEX para seja oficiado às Casa Civil do Governador e a Secretaria de Estado da Transparência, solicitando a divulgação do teor desta decisão às demais Secretarias de Estado;
- e) encaminhar os processos às respectivas relatorias para conhecimento e providências pertinentes.

São Luís (MA), 09/07/2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente